SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005202-17.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: **Justiça Pública** Réu: **João Paulo Paixão**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JOÃO PAULO PAIXÃO, portador do RG nº 23.369.140-SSPSP, filho de João Paixão Filho e de Maria Aparecida da Silva Paixão, nascido aos 21/04/1972, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 01 de maio de 2018, por volta das 09h00, na Av. São João, n. 242, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de estabelecimento de ensino FATEC (fl. 60), foi surpreendido, <u>em flagrante</u>, trazendo consigo, para fins de tráfico, 02 (dois) sacos plásticos contendo a droga conhecida como cocaína, pesando cerca de 206,96 gramas, (peso líquido), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares em patrulhamento de rotina, receberam denúncia acerca do transporte de drogas por um individuo conduzindo um VW/Bora, de cor preta, nas proximidades da FATEC. Diante disso, rumaram para o local e conseguiram localizar o veículo, tratando, então, de realizarem a abordagem, logrando êxito em encontrar, camufladas no compartimento do motor, mais precisamente no filtro de ar, duas grandes porções de cocaína embaladas em plástico transparente e vedadas por nó, prontas para serem entregues ao destinatário, fato este confirmado pelo denunciado que, inclusive, auxiliou os policiais a encontrarem o entorpecente.

Consta por fim, que o acusado confessou o delito (fl. 05), afirmando que recebeu a droga de um desconhecido em Sertãozinho com a finalidade de trazê-la à cidade de Araraquara, para uma pessoa também desconhecida e que, no momento oportuno, entraria em contato, através de celular. Narrou que pela empreitada, na qualidade de "mula", receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo a quem pertence o veículo utilizado.

Auto de apreensão (fl. 14), exames periciais de constatação (fls. 12/13), toxicológico (fls. 37/38) e local de mercancia (fls.126/129).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 95/98.

A denúncia foi recebida no dia 05 de junho de 2018 (fls. 115/116).

O acusado foi devidamente citado (fl. 152) e apresentou resposta técnica às fls. 154/172).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu o afastamento da referida qualificadora, pois, segundo alega, o acusado estaria trafegando pela via na ocasião da abordagem policial, bem como o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 14), pelos laudos de constatação (fls. 12/13), toxicológico (fls. 37/38) e pelo local da infração (fls. 123/129).

A autoria também é certa.

Tanto na fase inquisitória quanto em juízo, o acusado confirmou que transportava a droga apreendida no veículo que conduzia. Além disso, o contexto probatório é seguro em apontar a prática do crime por parte do réu.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que a interceptação do veículo ocorreu em razão de denúncia anônima anteriormente recebida. Confirmaram que o acusado confessou-lhes que a droga estava escondida no interior do compartimento do filtro de ar do veículo e que iria receber R\$ 500,00 pelo transporte dela até a cidade de Araraquara. Indagados, por fim, a respeito da aparência da substancia apreendida, informaram que as porções possuíam tom amarelado, de modo que, por certo, se tratava de 'pasta-base".

Interrogado em juízo, o réu confessou que lhe seriam pagos R\$ 500,00 para transportar a droga de Sertãozinho até Araraquara. Afirmou que não conhece a pessoa que lhe contratou para o serviço, tampouco tinha conhecimento de quem receberia aqui nesta cidade.

Nota-se, portanto, que a prova produzida não deixa dúvidas que o réu praticou o crime de tráfico de entorpecentes, porém tudo indica tratar-se da conhecida figura do "mula", frisando que o próprio acusado, quando interrogado, confessou que a droga apreendida em seu poder destinava-se ao tráfico e que a transportava de Sertãozinho para Araraquara.

Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP – Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Cumpre ressaltar, que o laudo de fls. 39/71, apontou que se tratava de dois invólucros plásticos contendo "porção de material solido particulado com grânulos de coloração bege", necessitando, pois, de preparo, o que indica que não foi adquirido como produto final, como é feito pelos usuários. Assim, não só a quantidade da droga, mas o modo em que ela se encontrava armazenada, reforçam ainda mais a convicção de que ela seria preparada e destinada ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. Conforme acima mencionado, as declarações prestadas pelos policiais estão em harmonia com a confissão do réu, sendo que, tais fatos, aliados a quantidade da droga apreendida e o local em que ela estava escondida, não deixam dúvidas da configuração do crime de tráfico de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convençome de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, como sustentado pela Defesa.

Repito que o acusado confessou o transporte da droga e, portanto, a prática delitiva.

Ao contrário do que alega a defesa – em alegações finais - incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 126/129, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 300 metros próximo à Faculdade de Tecnologia (FATEC).

A lei não exige que o autor do crime tenha se aproveitado dessa proximidade ao estabelecimento indicado para que incida a majorante. A lei menciona apenas que se a infração tiver sido praticada nas imediações o crime deve ser considerado mais grave, uma vez que seu objetivo é incrementar a pena daquele que dissemina agilmente a mercancia da droga, exatamente o que ocorre se transportada por veículo automotor.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora técnicamente prímário (fls. 92/94), a quantidade e variedade da droga apreendida (mais de 200 gramas de cocaína em forma de pasta-base), as quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a penabase acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No terceiro estágio majoro a pena em 1/6 pela causa de aumento do artigo 40, inciso III e diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito e os efeitos provocados na sociedade.

Pena final, portanto, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, unitariamente no mínimo legal.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. *IMPOSSIBILIDADE.* VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra JOÃO PAULO PAIXÃO, portador do RG nº 23.369.140-SSPSP, filho de João Paixão Filho e de Maria Aparecida da Silva Paixão, nascido aos 21/04/1972 e o CONDENO à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse

momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA